



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0031966-18.2011.815.2001.**

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: TIM Celular S/A.

ADVOGADA: Christianne Gomes da Rocha (OAB/PE 20225).

APELADO: CEF Comércio de Exportação e Importação Ltda. (Carvalho Import)

ADVOGADO: André Ferraz de Moura (OAB/PB 8850).

**EMENTA:** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **APELAÇÃO.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS IMPUGNADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA PELO IPCA-E, DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO DA MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO MESMO COM EVENTUAL PENDÊNCIA FINANCEIRA. DANOS MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA OU IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO RECONHECIDA PELA PARTE RÉ. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável” (Art. 42, Parágrafo Único, do CDC).
2. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo magistrado, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*.
3. Em caso de condenação à restituição de valores pagos indevidamente, aplica-se o IPCA-E, a título de atualização da moeda, desde o pagamento, e o percentual de 1% ao mês, a partir da citação, para a compensação da mora.
4. O inadimplemento contratual por parte da fornecedora do serviço dá azo à rescisão do contrato independente da existência de pendência financeira, porquanto esta poderá ser reclamada em Ação judicial própria.

5. A cobrança indevida que não é capaz de prejudicar a atividade empresarial da pessoa jurídica não lhe causa dano moral, pois não atinge a sua honra objetiva e, conseqüentemente, a sua reputação perante o mercado.

6. A inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos não mencionada na Exordial, não pode ser objeto de análise mesmo que o réu a ratifique, sob pena de violar o art. 264, do CPC de 1973, na época vigente, que vedava a alteração da causa de pedir.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0031966-18.2011.815.2001, em que figuram como Apelante TIM Celular S/A. e como Apelada CEF Comércio de Exportação e Importação Ltda. (Carvalho Import).

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

### **VOTO.**

A **TIM Celular S/A** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 126/132, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor pela **CEF Comércio de Exportação e Importação Ltda. (Carvalho Import)**, que julgou procedentes os pedidos, declarando rescindido o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, condenando-a a restituir em dobro o que fora cobrado indevidamente da Autora na fatura do mês de janeiro de 2011, o que totaliza R\$ 1.630,06 (mil seiscentos e trinta reais e seis centavos), e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), condenando-a ainda ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 134/149, alegou que não restou provado o ato ilícito capaz de ensejar a configuração de danos, morais e materiais, a serem indenizados, porquanto as cobranças por ela realizadas constituem exercício regular do direito de exigir a contraprestação dos serviços contratados e disponibilizados.

Aduziu ainda a necessidade de redução do quantum indenizatório arbitrado, requerendo o provimento do Apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, seja minorada a indenização por danos morais.

Intimada, a Apelada não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 160v.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

Infere-se dos autos que a Autora/Apelada contratou os serviços de telefonia da Ré/Apelante em setembro de 2010 e que, a partir da terceira fatura, referente ao mês de janeiro de 2011, começaram a ser cobrados serviços que, segundo ela, não foram utilizados, tais como, *Wap Fast*, *Tim Connect Fast*, Serviços de Sons, Serviço de Imagens, Serviços de Jogos, Torpedo, Serviços de Vídeos e Serviços “VAS”.

A Recorrente, embora alegue que os referidos serviços foram contratados, disponibilizados e utilizados pela Recorrida, deixou de carrear aos autos provas que ratificassem tal argumentação, não se desincumbindo do ônus de demonstrar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito autoral.

Não há, portanto, como legitimar a cobrança dos serviços contestados pela Apelada na fatura do mês de janeiro de 2011, f. 35/43, devendo ser mantida a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do art. 42, Parágrafo Único, do CDC<sup>1</sup>, porquanto a hipótese vertente não caracteriza caso de engano justificável<sup>2</sup>.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora do supracitado capítulo condenatório, cuja fixação foi omitida na Sentença, o STJ ressaltou que são matérias de ordem pública que podem ser analisadas de ofício sem ocasionar violação ao princípio do *non reformatio in pejus*<sup>3</sup>, motivo pelo qual deve ser utilizado, a título de atualização da moeda, o IPCA-E desde o pagamento indevido, e, para a compensação da mora, o percentual de 1% ao mês a partir da citação<sup>4</sup>.

A Apelada depositou em conta judicial o valor relativo aos serviços que

<sup>1</sup> Art. 42. [...] Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

<sup>2</sup> DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS NÃO UTILIZADOS EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA NO SINAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. Diante da incontroversa irregularidade da cobrança, faz jus a autora à repetição dobrada dos valores, nos termos do art. 42, parágrafo único do CPC, porquanto não se trata de hipótese de engano justificável. Restituição dos valores, com juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar do desembolso. [...]. (Apelação Cível Nº 70057043929, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 11/02/2014)

<sup>3</sup> A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*, pelo Tribunal a quo. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1436728 SC 2014/0034902-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

<sup>4</sup> AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVOLUÇÃO SIMPLES - Devido o ressarcimento do valor indevidamente pago pela autora Devolução que se dará de forma simples, e não em dobro, ante a inexistência de má-fé da ré - Correção monetária a partir do pagamento realizado e juros de 1% ao mês, a partir da citação Sentença mantida Apelo adesivo da autora improvido, neste aspecto. (TJSP - APL 00029636220078260510 SP - Relator(a): Salles Vieira - Julgamento: 05/06/2014 - Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Publicação: 09/06/2014)

efetivamente contratou na fatura do mês de fevereiro de 2011, f. 73, asseverando ainda que, a partir das parcelas dos meses subsequentes, desligou o aparelho telefônico, não utilizando mais os serviços oferecidos.

Conquanto o simples desligamento do aparelho telefônico não seja suficiente para evitar uma eventual cobrança judicial, por meio de ação própria, dos serviços efetivamente contratados, é possível a rescisão contratual nos termos do art. 475, do Código Civil<sup>5</sup>, notadamente quando se vislumbra o inadimplemento da Apelante decorrente da cobrança por serviços diversos<sup>6</sup>.

No tocante aos danos morais, os Tribunais de Justiça Pátrios assentaram que a pessoa jurídica pode sofrê-los, no entanto, esta deve demonstrar a lesão à honra objetiva capaz de macular a sua imagem perante a sociedade<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

<sup>6</sup> Direito Civil e do Consumidor. Inadimplemento contratual. Possibilidade de rescisão, independentemente de multa contratual. Contrato de adesão; interpretação favorável à aderente. Condenação ao pagamento de compensação por danos morais, com base em fato estranho à causa de pedir. Estabilização da demanda. I - Diante do bloqueio indevido de linha telefônica, não é possível a cobrança da contrapartida ao serviço que não foi prestado, em razão do que deve ser cancelado do débito relativo a esse período. II - O inadimplemento contratual por parte da fornecedora do serviço dá azo à rescisão do contrato, independentemente do pagamento de cláusula penal avençada unilateralmente. [...]. (TJRJ - APL 00697276320088190001 - Órgão Julgador DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL – Publicação 10/07/2009 – Julgamento 16 de Junho de 2009 – Relator CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA)

<sup>7</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SUPOSTO CONTRATO DE FIGURAÇÃO EM ANÚNCIO EM INTERNET E CATÁLOGO DE ENDEREÇOS E DADOS EMPRESARIAIS. NULIDADE DO CONTRATO RECONHECIDA. CONTRATO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO DA APELANTE SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. CASO QUE SE ASSEMELHA AO CHAMADO "GOLPE DA LISTA TELEFÔNICA". COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Sendo o contrato firmado por pessoa que não possui poderes de representação da pessoa jurídica, tal ato gera a nulidade do pacto, nos termos do art. 104, I, do CC, de forma que os valores cobrados a título de prestação de serviços, objeto do contrato supostamente firmado, devem ser considerados inexistentes. - A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral indenizável é questão pacificada na jurisprudência, estando a matéria, inclusive, sumulada (s. 227 do STF). Contudo, exige-se prova material de que o ato ilícito efetivamente causou lesão a sua honra objetiva. Não havendo comprovação de que conduta da apelada efetivamente denegriu a imagem ou a reputação da autora perante seus fornecedores e clientes, ô!lus que lhe incumbia, o pedido de indenização não merece ser acolhido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013127720138152001, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 01-04-2014)

ANULAÇÃO DE CONTRATO - CDC - DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA - PESSOA JURÍDICA - IMAGEM NÃO ABALADA PERANTE A SOCIEDADE - EMBORA A PESSOA JURÍDICA ESTEJA LEGITIMADA A RECEBER INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NÃO HOUVE A VIOLAÇÃO DE SUA HONRA OBJETIVA, UMA VEZ QUE NÃO OCORREU A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO ROL DE MAUS PAGADORES - LESIVIDADE NÃO CONFIGURADA - DESPROVIMENTO DO APELO. Os fatos narrados na exordial não denotam ofensa à reputação da autora, pessoa jurídica, perante a sociedade, o que inviabiliza o reconhecimento de abalo moral passível de indenização. Embora seja admitida a indenização por abalo moral à pessoa jurídica Súmula 227 do STF, é de se sublinhar que esse dano apenas verifica-se presente quando há lesão à honra objetiva da sociedade. Ausente dano dessa espécie, a improcedência do pleito indenizatório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00243474220088152001, 1ª Câmara cível, Relator Des. Leandro dos Santos , j. em 19-02-2013)

No caso dos autos, a Recorrida limita-se a requerer a indenização por danos morais em razão da cobrança indevida empreendida pela operadora dos serviços de telefonia, o que não causa repercussão externa ensejadora dos danos morais.

Ressalte-se, ademais, que o fato de a Apelante ter reconhecido na Contestação a inscrição do nome da Apelada nos cadastros de restrição ao crédito não ratifica a lesão extrapatrimonial, porquanto a análise do pedido sob esse enfoque importaria em alteração da causa de pedir vedada pelo art. 264, do CPC de 1973<sup>8</sup>, então vigente, também não sendo aplicável ao caso o art. 462, do mesmo Diploma<sup>9</sup>, já que o fato constitutivo superveniente passível de influir no julgamento da lide deve estar relacionado ao direito alegado na Inicial, que se restringe ao dano moral por cobrança indevida.

Posto isso, **determino, de ofício, que sobre a repetição do indébito incida a correção monetária pelo IPCA-E, a partir do pagamento indevido, e juros de mora em 1% ao mês, desde a citação e, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para excluir a condenação em indenização por danos morais, devendo as partes pagarem, em igual proporção, as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na Sentença, em razão da sucumbência recíproca.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>8</sup> Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

<sup>9</sup> Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.